SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71516 - BA (2023/0187134-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BAHIA VISUAL PRODUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARIO RODRIGUES COELHO NETO - BA035428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS. INABILITAÇAO. CONCLUSÃO DO CERTAME EM 2020. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Entende esta Corte que ocorrências prejudiciais ou inviabilizadoras da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, tornando-se inviável, na via mandamental, o reconhecimento de ilegalidades a título meramente declaratório e genérico. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA38447089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 19/09/2023 16:04:30
Código de Controle do Documento: 6ee3a15b-94c4-4c06-931d-3b02dd41bf84

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71516 - BA (2023/0187134-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	BAHIA VISUAL PRODUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARIO RODRIGUES COELHO NETO - BA035428

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS. INABILITAÇAO. CONCLUSÃO DO CERTAME EM 2020. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Entende esta Corte que ocorrências prejudiciais ou inviabilizadoras da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, tornando-se inviável, na via mandamental, o reconhecimento de ilegalidades a título meramente declaratório e genérico. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 617):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. SELEÇÃO E PREMIAÇÃO DE PROJETOS ARTÍSTICOS. CONCLUSÃO DO CERTAME EM 2020. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A agravante alega a existência de objeto para a resolução do mérito. Ressalta que tem direito líquido e certo à participação na chamada pública, pois apenas o servidor vinculado à Secretaria de Cultura ou à Órgão da Administração Pública estadual

Documento eletrônico VDA38231527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/09/2023 15:17:44
Código de Controle do Documento: e9034066-4bed-4f67-9a2d-fc638fb011a2

envolvida na execução do certame estaria impedido de participar da aludida licitação, por força de disposição legal. Afirma que a previsão editalícia que obsta a participação de servidores públicos em geral é ilegal.

Com impugnação (fls. 639-641).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por Bahia Visual Produções e Serviços Ltda em face do Secretário de Cultura do Estado da Bahia e Diretor-Geral da Fundação Cultural do Estado da Bahia, com o objetivo de impugnar o ato coator em vista da sua inabilitação no Edital nº 03/2020 - Prêmio das Artes Jorge Portugal 2020 – Premiação Aldir Blanc Bahia.

Conforme relatado, a ora agravante alega a existência de objeto para a resolução do mérito. Ressalta que tem direito líquido e certo à participação na chamada pública, pois apenas o servidor vinculado à Secretaria de Cultura ou à Órgão da Administração Pública estadual envolvida na execução do certame estaria impedido de participar da aludida licitação, por força de disposição legal. Afirma que a previsão editalícia que obsta a participação de servidores públicos em geral é ilegal.

Por outro lado, entendeu o Tribunal *a quo* que a homologação do certame, com as devidas premiações, implicou na perda do objeto do *mandamus*. Isso porque não se

Documento eletrônico VDA38231527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/09/2023 15:17:44
Código de Controle do Documento: e9034066-4bed-4f67-9a2d-fc638fb011a2

questionou nenhuma nulidade, tampouco o regular trâmite do procedimento licitatório, mas somente se insurge contra decisão que a declarou inabilitada por não atendimento às exigências editalícias, cuja comprovação seria no momento da sua inscrição. Eis o excerto pertinente do acórdão de origem (fls. 385-386):

> Quanto ao mérito, o cerne da questão visa a verificação da legalidade do ato administrativo que inabilitou a impetrante em razão da sócia Sra. Carla Copello ter sido retirada do quadro societário da empresa para habilitação a chamada pública, em razão de sua posse na função junto a Órgão Público.
>
> É importante observar que cuida-se de Certame com vista a mitigar os impactos da pandemia do COVID-19 no cenário cultural da Bahia, premiando pessoas/empresas do ramo audiovisual como forma de incentivo ao setor, cujo valores são oriundos de verbas da União através do Decreto Federal nº 20.005/2020. Com efeito, observa-se que o resultado da seleção prévia foi divulgado pela Portaria n. 73, de 18/11/2020, e, na data de 26/11/2020 foi publicada a Portaria n. 85convocando-se os selecionados para enviarem os documentos necessários para a habilitação do Edital 03/2020, com expressa vedação a participação de servidor público no Certame, corroborado com o art. 25 do Decreto Federal nº 20.005/2020, *in verbis*:
>
> [...]
>
> Dito isto, nota-se que a alteração contratual da empresa impetrante, a qual ensejou a retirada da sócia Carla Copello, regularmente registrada na JUCEB na data de 30/11/2020, conforme contrato social devidamente registrado no evento ID12287834, protocolo ocorrido em 24/11/2020. Assim, em que pese a empresa sustentar que solicitou à JUCEB a exclusão da sócia antes da convocação dos selecionados, a consumação de tal ato somente se deu após a sua inscrição, conforme verifica-se no evento ID 12287834, ou seja, no momento da inscrição existia sócio servidor público, fato este impeditivo, que independe se no exato momento da premiação, a alteração já havia se consumada.
>
> Nesse sentido, o dispositivo legal ao coibir a participação de licitante servidor público, embora em sentido amplo, rege-se por um princípio fundamental: a mera existência de vínculo entre a empresa e servidor público, que por ventura possa vir reduzir a independência ou permitir uma situação privilegiada no processo licitatório, ainda que remota, verifica-se o impedimento. Assim, qualquer que seja o risco de comprometimento de algum dos princípios norteadores da Administração, quais sejam, da moralidade, impessoalidade e ilegalidade, será suficiente para aplicação estrita da regra editalícia.
>
> Por fim, tem-se que a adjudicação e homologação do Certame, com as devidas premiações, implica na perda do objeto deste *mandamus*. Isso porque, não se questiona nenhuma nulidade apontada do edital, nem o regular trâmite do procedimento licitatório, mas tão somente insurge-se contra decisão que a declarou inabilitada por não atender as exigências editalícias, cuja comprovação seria no momento da sua inscrição. Assim, uma vez homologado o procedimento licitatório e adjudicado o seu objeto, verifica-se a falta de interesse processual da parte no prosseguimento do presente feito, cuja extinção se impõe em vista da perda superveniente do objeto da ação.

Com efeito, ocorreram eventos prejudiciais à concessão da segurança pretendida, quais sejam, o certame tinha vinculação a verbas da União oriundas de previsão

Documento eletrônico VDA38231527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/09/2023 15:17:44
Código de Controle do Documento: e9034066-4bed-4f67-9a2d-fc638fb011a2

orçamentária para o ano de 2020 (Decreto Federal n. 20.005/2020). Ademais, o certame se findou no referido ano, com a divulgação do resultado e convocação dos selecionados, sem que a lisura do procedimento tivesse sido questionada pelo então impetrante, que restringiu sua insurgência à inabilitação por não atendimento às exigências editalícias, cuja comprovação seria no momento da sua inscrição, o que, ao tempo e ao modo, não ocorreu. Assim, fica esvaziado o objeto da pretensão da ora recorrente.

Entende esta Corte que ocorrências prejudiciais ou inviabilizadoras da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução de mérito, tornando-se inviável, na via mandamental, o reconhecimento de ilegalidades a título meramente declaratório e genérico.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, com grifos nossos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DO OBJETO.
> 1. Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por Júlio Maria de Sousa contra acórdão proferido pela 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fl. 845), que denegou a segurança por entender que não houve ilegalidade ou violação ao devido processo legal no procedimento de cassação do mandato de prefeito por supostas infrações político-administrativas previstas no Decreto-Lei 201/1967.
> 2. Ocorre que, com a recente eleição realizada em 2020 e a posse da nova prefeita, Efigênia Maria Magalhães, do Município de Gonzaga/MG, o julgamento deste recurso está prejudicado, o que torna irrelevante perquirir se houve, ou não, irregularidade no procedimento que tramitou na Câmara de Vereadores daquela municipalidade e cassou o mandato do ex-prefeito.
> 3. Sobressai, portanto, a perda do objeto do Recurso em Mandado de Segurança impetrado.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 65.476/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 24/6/2022.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
> 1. **A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.**
> 2. Agravo interno não provido.
> (AgInt no RMS n. 45.017/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 11/10/2019.)
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO DE REMOÇÃO. NOTÁRIOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS DO EDITAL. CONCURSO FINALIZADO. REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO. IMPOSSIBILIDADE. PERDA DO OBJETO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

Documento eletrônico VDA38231527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/09/2023 15:17:44
Código de Controle do Documento: e9034066-4bed-4f67-9a2d-fc638fb011a2

1. Perde objeto o mandamus que objetiva declaração de nulidade do edital e, por consequência, de todo o certame já finalizado e homologado pela autoridade competente. Precedentes.
2. I**mpossibilidade de se utilizar a via do mandado de segurança para obtenção de provimento de natureza meramente declaratória ou para coibir de forma genérica, permanente e futura, a edição de qualquer ato que venha a lesar o direito do impetrante, conferido ao julgado caráter normativo.**
3. Há necessidade de formação de litisconsórcio passivo unitário nos casos em que os candidatos regularmente aprovados em concurso, que se pretende anular, possam ser diretamente atingidos pelo provimento jurisdicional buscado.
4. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.
(RMS n. 33.012/ES, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe de 17/9/2013.)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - JULGAMENTO ULTRA PETITA - NÃO OCORRÊNCIA - FATO SUPERVENIENTE A ENSEJAR A PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - ART. 462 DO CPC - MULTA PROCESSUAL - INCABIMENTO - SÚMULA 98/STJ.
1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. Inexiste julgamento extra ou ultra petita se o acórdão se atém aos limites do pedido inicial formulado pela parte autora.
3. **Manifestada pela própria impetrante a perda de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual, caracterizado pelo binômio "necessidade-utilidade" do provimento jurisdicional, é possível ao julgador levar o fato novo em consideração**, ainda que em sede de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração opostos para prequestionar questão federal não são protelatórios, nos termos da Súmula 98/STJ.
5. Recurso especial parcialmente provido para declarar a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como para excluir a multa processual no julgamento dos embargos de declaração.
(REsp 1.300.903/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 25/04/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38231527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 01/09/2023 15:17:44
Código de Controle do Documento: e9034066-4bed-4f67-9a2d-fc638fb011a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.516 / BA

Número Registro: 2023/0187134-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
80368881620208050000 80368881620208050001 80368881620208050002

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	BAHIA VISUAL PRODUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708
RECORRIDO	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	:	MARIO RODRIGUES COELHO NETO - BA035428

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BAHIA VISUAL PRODUCOES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR COSTA CAMPELO - BA039708
AGRAVADO	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	MARIO RODRIGUES COELHO NETO - BA035428

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38436554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:25:34
Código de Controle do Documento: 6f992f84-8fa4-4eb5-ab34-f0a729ffaca1

Documento eletrônico VDA38436554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/09/2023 00:25:34
Código de Controle do Documento: 6f992f84-8fa4-4eb5-ab34-f0a729ffaca1